

A. I. N° - 210742.0011/13-1  
AUTUADO - ARLETE DO NASCIMENTO RAMOS – EPP  
AUTUANTE - ROBINSON MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 20.05.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0080-02/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não analisado argumentos defensivos em relação a multa de 150%, pois, no caso em lide, não houve aplicação de tal percentual de multa. De igual modo, não estava em lide nenhuma NOTIFICAÇÃO FISCAL. Infrações mantidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/12/2013, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$16.428,34, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem registro na escrita fiscal. Valor da infração R\$12.987,45.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal. Valor da infração R\$1.708,53.

INFRAÇÃO 03 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porto – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da infração R\$1.172,48.

INFRAÇÃO 04 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da infração R\$559,88.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 142 a 145, inicialmente acusa o recebimento do processo em data de 20/12/2013, com prazo de 30 dias para pagar, parcelar ou defender.

Em relação as infrações 01 e 02, diz que entregou ao contador todas as Notas Fiscais, em cada mês para fazer o registro na contabilidade nos livros de: Entrada, Saída e Apuração. Alega que

foi surpreendida, quando fez a leitura da infração dizendo que não houve escrituração das Notas Fiscais.

Afirma que o contador *“foi negligente, displicente e relaxado”* por não tomar conta e nem deu conta da função de contador, pois a autuada tinha certeza de que a escrituração, os arquivos e documentos estavam na ordem cronológica de dia e mês, para fiscalização.

Reconhece a obrigação como contribuinte, reiterando que o contador *“não é uma pessoa responsável”*.

Prosseguindo, passou a tecer comentários sobre a *“NOTIFICAÇÃO FISCAL N° 9210742026/13-1”*, fls. 143 e 144.

Informa querer pagar ou parcelar o débito reconhecido da multa de 10% e 1% das mercadorias tributáveis e não tributáveis, porém, *“quanto a infração de 150%, discorda por não ter amparo na legislação do simples Nacional”*.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar informação fiscal, folha 161 a 163, após breve resumo dos fatos e dos argumentos da defesa, concluiu que a Autuada alegou equivocadamente a cobrança da multa de 150%, fls. 144, para as infrações tipificadas no presente Auto, pois, conforme os Demonstrativos de Débito, fls. 05 a 08, as multas aplicadas foram de 60% para as infrações 03 e 04, fls. 03, de 10% para a infração 01, fls. 01, e de 1% para a infração 02, fls. 02, além dos devidos acréscimos moratórios, tipificados de acordo com a Lei 7.014 de 04 de dezembro de 1996.

Diz que, quanto à autuação, os argumentos apresentados não foram capazes de elidir a imputação. Ressalta que o próprio autuado, em sua defesa, fls. 142, não contestou os lançamentos referentes às Notas Fiscais não escrituradas e às Antecipações Parcial e Total, tendo impugnado apenas a suposta aplicação da multa de 150%, fls. 144, multa esta não existente no presente Auto. Nesse sentido, a matéria objeto da lide não foi contestada.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo não impugnou as infrações 03 e 04. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*. Portanto, não existindo lide, as mesmas ficam mantidas na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação as infrações 01 e 02, as quais passo analisar.

Nas infrações 01 e 02 foram aplicada multas de 10% e 1%, respectivamente, imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem registro na escrita fiscal (infração 01) e de mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal (infração 02).

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu as imputações, justificando que foram decorrentes de falha do seu contador e teceu comentário sobre *“NOTIFICAÇÃO FISCAL N° 9210742026/13-1”*, impugnando uma suposta multa de 150%.

Entendo que os argumentos defensivos não são capazes de elidir as infrações, uma vez que não cabe ao Estado interferir nas relações dos contribuintes com seus contadores, os mesmos são escolhidos livremente pelas empresas, as quais assumem as responsabilidades pelas obrigações inerente ao ICMS.

Observo, ainda, que houve equívoco da defesa, uma vez que em ambas as infrações (01 e 02) somente foram aplicadas multas por descumprimento de obrigação acessória nos percentuais de 10% e 1%. Não houve multa de 150% como alegado na impugnação.

Quanto a “NOTIFICAÇÃO FISCAL N° 9210742026/13-1”, entendo ser outro equívoco da defesa, uma vez que, na presente lide, não existe nenhuma notificação. A lide em questão é decorrente, unicamente, da lavratura do Auto de Infração 210742.0011/13-1.

Assim, entendo que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **210742.0011/13-1**, lavrado contra **ARLETE DO NASCIMENTO RAMOS – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.732,36**, acrescido da multas de 60%, previstas no inciso II, alínea “d”, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$14.695,98**, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei n° 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR